

Ativo	Descrição	Remuneração e Prazo						Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento: Principal e Juros Poder Liberatório	Base Legal																																																												
Título da Dívida Agrária – TDA	<p>Título criado pelo Governo Federal, destinado nos termos da constituição e da lei, a atuar como meio de pagamento:</p> <p>a) das indenizações devidas aos que sofreram a ação expropriatória da União Federal, nos casos de desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, para efeito de reforma agrária;</p> <p>b) das aquisições por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nos 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.</p>	<p><b>Atualização:</b> o TDA - de emissão física ou escritural - é atualizado mensalmente em sua *data-base pela **Taxa Referencial relativa à data-base do mês anterior. * data-base - dia 1º de cada mês. ** a partir de 01/05/1993.</p> <p><b>Obs.:</b> a STN divulga mensalmente, através de Portarias, os valores nominais dos TDA, os quais são válidos para as respectivas *datas de aniversário. * data de aniversário do TDA – dia correspondente, em cada mês, ao de sua emissão – nos casos em que não existir o dia de aniversário no mês de referência, será considerado o último dia do mês.</p> <p><b>Taxa de Juros e Prazo</b></p> <p><b>a) TDA emitido para desapropriação</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">até 04/05/2000</th> <th colspan="3">a partir de 05/05/2000</th> </tr> <tr> <th>Área do imóvel a ser indenizada (em módulos fiscais)</th> <th>Resgate (em anos)</th> <th>*Taxa de Juros</th> <th>Área do imóvel a ser indenizada (em módulos fiscais)</th> <th>Resgate (em anos)</th> <th>*Taxa de Juros</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 40</td> <td>do 2º ao 5º</td> <td>6%a.a.</td> <td>até 70</td> <td>do 2º ao 15º</td> <td>3%a.a.</td> </tr> <tr> <td>acima de 40 e até 70</td> <td>do 2º ao 10º</td> <td>6%a.a.</td> <td>acima de 70 e até 150</td> <td>do 2º ao 18º</td> <td>2%a.a.</td> </tr> <tr> <td>acima de 70 e até 150</td> <td>do 2º ao 15º</td> <td>6%a.a.</td> <td>acima de 150</td> <td>do 2º ao 20º</td> <td>1%a.a.</td> </tr> <tr> <td>acima de 150</td> <td>do 2º ao 20º</td> <td>6%a.a.</td> <td>-</td> <td>-</td> <td>-</td> </tr> </tbody> </table> <p>* remuneração anual ou fração pro rata</p> <p><b>b) TDA emitido para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos das Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, mediante convênio</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="3">até 04/05/2000 e a partir de 05/05/2000</th> </tr> <tr> <th>Área do imóvel a ser indenizada</th> <th>Resgate (em anos)</th> <th>*Taxa de Juros</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 3 mil hectares</td> <td>do 2º ao 5º</td> <td>6% a.a.</td> </tr> <tr> <td>superior a 3 mil hectares</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>▪ valor relativo aos primeiros 3 mil hectares</td> <td>do 2º ao 5º</td> <td>6% a.a.</td> </tr> <tr> <td>▪ valor relativo à área superior a 3 mil e até 10 mil hectares</td> <td>do 2º ao 10º</td> <td>6% a.a.</td> </tr> <tr> <td>▪ valor relativo à área superior a 10 mil e até 15 mil hectares</td> <td>do 2º ao 15º</td> <td>6% a.a.</td> </tr> <tr> <td>▪ valor da área que exceder 15 mil hectares</td> <td>do 2º ao 20º</td> <td>6% a.a.</td> </tr> </tbody> </table> <p>* remuneração anual ou fração pro rata</p>						até 04/05/2000			a partir de 05/05/2000			Área do imóvel a ser indenizada (em módulos fiscais)	Resgate (em anos)	*Taxa de Juros	Área do imóvel a ser indenizada (em módulos fiscais)	Resgate (em anos)	*Taxa de Juros	até 40	do 2º ao 5º	6%a.a.	até 70	do 2º ao 15º	3%a.a.	acima de 40 e até 70	do 2º ao 10º	6%a.a.	acima de 70 e até 150	do 2º ao 18º	2%a.a.	acima de 70 e até 150	do 2º ao 15º	6%a.a.	acima de 150	do 2º ao 20º	1%a.a.	acima de 150	do 2º ao 20º	6%a.a.	-	-	-	até 04/05/2000 e a partir de 05/05/2000			Área do imóvel a ser indenizada	Resgate (em anos)	*Taxa de Juros	até 3 mil hectares	do 2º ao 5º	6% a.a.	superior a 3 mil hectares			▪ valor relativo aos primeiros 3 mil hectares	do 2º ao 5º	6% a.a.	▪ valor relativo à área superior a 3 mil e até 10 mil hectares	do 2º ao 10º	6% a.a.	▪ valor relativo à área superior a 10 mil e até 15 mil hectares	do 2º ao 15º	6% a.a.	▪ valor da área que exceder 15 mil hectares	do 2º ao 20º	6% a.a.	<p><b>Forma:</b> *escritural e nominativa, devendo o título ser registrado na CETIP através de lançamento efetuado pela STN/CODIP. * a partir de 25/06/1992; anteriormente a esta data a emissão era física.</p> <p><b>Colocação:</b> o TDA de emissão escritural é colocado em favor do beneficiário, através de instituição financeira que mantenha conta na CETIP. Seu lançamento é feito em dois lotes mensais, com data do dia 1º do mês de referência, em séries autônomas relacionadas aos prazos de vencimento.</p> <p><b>Modalidade:</b> negociável, vedado o fracionamento do título. A negociação de TDA passível de utilização como meio de pagamento no âmbito do PND, é restrita aos mercados à vista e a prazo das *Bolsas de Valores ou ao mercado de balcão regulamentado e autorizado pelo Bacen e/ou CVM. No caso de TDA de emissão física, o título deverá ser previamente registrado na CETIP. * a negociação em bolsas deve ser precedida de transferência do TDA, a título fiduciário, da CETIP para conta de depósito mantida, em nome dos respectivos titulares, no Sistema de Custódia das Bolsas de Valores.</p> <p><b>Obs.:</b> os TDA de emissão física, estão dispensados da <sup>(1)</sup>exigência introduzida pela Resolução do CMN n.º 1.779/1990. Neste caso, no entanto, não será admitida sua utilização para pagamento no âmbito do PND.</p>	<p><b>Pagamento de principal</b></p> <p>Os TDA são resgatáveis a partir do 2º ano de sua emissão:</p> <p>a) em percentual proporcional ao prazo, quando destinados à indenização por desapropriação de imóveis rurais;</p> <p>b) em parcelas anuais, iguais e sucessivas, quando destinados à aquisição de imóveis rurais mediante compra e venda.</p> <p><b>Pagamento de juros</b></p> <p>Anualmente.</p> <p><b>Poder liberatório para:</b></p> <p>a) aquisição, a partir da data de vencimento do TDA, de ações de empresas estatais incluídas no PND;</p> <p>b) aquisição de CDP-INSS;</p> <p>c) pagamento de preço de terras públicas;</p> <p>d) prestação de garantia;</p> <p>e) depósito objetivando assegurar execução em ações judiciais ou administrativas;</p> <p>f) pagamento de até 50% do ITR</p> <p>g) ser utilizado em caução, em garantia de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;</li> <li>➤ empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais para este fim.</li> </ul>	<p>– Lei 4.504, de 30/11/1964, *art. 105. * com alterações introduzidas pela Lei 7.647, de 19/01/1988.</p> <p>– Lei 8.177, de 01/03/1991, *art. 5. * 1) TDA emitido até 04/05/2000 - ver §3º do art. 5, com redação original; 2) TDA emitido a partir de 05/05/2000 - ver §§3º, 4º e 5º do art. 5, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/2001.</p> <p>– Comunicado Conjunto Bacen/CVM 41, de 05/09/1991, arts. 1, 3 e 4.</p> <p>– Decreto 433, de 24/01/1992, *art. 11 * com redação dada pelo Decreto 2.614, de 03/06/1998.</p> <p>– Decreto 578, de 24/06/1992, arts 1, 3, 4, 6, 7, 8, 10 e 11.</p> <p>– Portaria Interministerial MEFP/Mara 652, de 01/10/1992, art. 1.</p> <p>– Lei 8.629, de 25/02/1993, *art. 5. * 1) TDA emitido até 04/05/2000 - ver §3º do art. 5, com redação original; 2) TDA emitido a partir de 05/05/2000 - ver §3º do art. 5, com a redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/2001.</p> <p>– Lei 8.660, de 28/05/1993, art. 3.</p> <p>– Portaria STN 294, de 05/06/1993, arts. 1 e 2.</p> <p>– Instrução Normativa Conjunta da STN/Incrá n.º 1, de 07/07/1995, arts. 1, 2, 3 e 4.</p> <p>– Lei 9.711, de 20/11/1998, art. 3.</p> <p>– Portarias Interministeriais que disciplinam as emissões de CDP-INSS.</p>
		até 04/05/2000			a partir de 05/05/2000																																																																	
		Área do imóvel a ser indenizada (em módulos fiscais)	Resgate (em anos)	*Taxa de Juros	Área do imóvel a ser indenizada (em módulos fiscais)	Resgate (em anos)	*Taxa de Juros																																																															
		até 40	do 2º ao 5º	6%a.a.	até 70	do 2º ao 15º	3%a.a.																																																															
		acima de 40 e até 70	do 2º ao 10º	6%a.a.	acima de 70 e até 150	do 2º ao 18º	2%a.a.																																																															
		acima de 70 e até 150	do 2º ao 15º	6%a.a.	acima de 150	do 2º ao 20º	1%a.a.																																																															
		acima de 150	do 2º ao 20º	6%a.a.	-	-	-																																																															
		até 04/05/2000 e a partir de 05/05/2000																																																																				
		Área do imóvel a ser indenizada	Resgate (em anos)	*Taxa de Juros																																																																		
		até 3 mil hectares	do 2º ao 5º	6% a.a.																																																																		
superior a 3 mil hectares																																																																						
▪ valor relativo aos primeiros 3 mil hectares	do 2º ao 5º	6% a.a.																																																																				
▪ valor relativo à área superior a 3 mil e até 10 mil hectares	do 2º ao 10º	6% a.a.																																																																				
▪ valor relativo à área superior a 10 mil e até 15 mil hectares	do 2º ao 15º	6% a.a.																																																																				
▪ valor da área que exceder 15 mil hectares	do 2º ao 20º	6% a.a.																																																																				

(1)As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).